



05/08/2025

Número: **5062804-33.2023.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **08/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 17.388.326,38**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VAV DISTRIBUIDORA LTDA (AUTOR)	
	ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO)
VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO)

Outros participantes	
LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE ALVES BRANDAO (ADVOGADO) ADILIO NOVAIS DUARTE (ADVOGADO)
MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO GERALDES (ADVOGADO)
SILVER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARIANA RODRIGUES DA CUNHA BICHUETTE (ADVOGADO) DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO) CARMELINA MARIA DA CUNHA (ADVOGADO) TAHUANA TUBALDINI NEVES (ADVOGADO) SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES (ADVOGADO) IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO) MAURO SANABIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO) BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU (ADVOGADO)
CODIL ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CYBELE DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ANTONIO MARTINS (ADVOGADO)
MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUBIA GRACIELA DE PAULA (ADVOGADO) PAOLA CHRISTINE DE ARAUJO VIDOTTI CASEMIRO (ADVOGADO)
KERRY DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
BEM SECURITIZADORA DE TITULOS COMERCIAIS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVID FONSECA YAROCHEWSKY (ADVOGADO) ANA LUISA AUGUSTO SOARES NAVES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
Banco Original S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATILDE DUARTE GONCALVES (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) EZIO PEDRO FULAN (ADVOGADO)
BRF S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
CAMIL ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO)
CEREALISTA CRIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITOR HORSTS LAIA (ADVOGADO) WILLIAN PIRES DA SILVA (ADVOGADO) RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)
MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FABIAN CARUZO (ADVOGADO)
OUROLAC INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITOR MIGUEL RIBEIRO (ADVOGADO) ALLAM MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) ALONSO MARTINS WENCESLAU NETO (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO PERIM (ADVOGADO)
TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) GABRIELA BUENO SILVA (ADVOGADO) BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO (ADVOGADO) ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE (ADVOGADO)
LATICINIOS BELA VISTA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMI ABRAO HELOU (ADVOGADO)
AGUA MINERAL VIVA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA (ADVOGADO)
VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MANUEL OGANDO NETO (ADVOGADO)
COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICINIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RONIBERTO GERALDO NASCENTES PEREIRA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10478927459	25/06/2025 13:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5062804-33.2023.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CPF:
37.636.249/0001-06 e outros

RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

As Recuperandas, por meio da manifestação de ID 10404652432, requereram a homologação do Plano de Recuperação Judicial, por meio de juntada de termos de adesão de credores, nos termos dos arts. 39, §4º, I, 45-A e 56-A da Lei nº 11.101/05. Na oportunidade, pleitearam o cancelamento da Assembleia Geral de Credores (AGC) designada para 13/03/2025 (1ª convocação) e 20/03/2025 (2ª convocação).

A Administradora Judicial manifestou-se ao ID 10407701076, opinando favoravelmente ao cancelamento da AGC e requerendo a intimação dos credores para apresentação de eventuais oposições, nos termos do art. 56-A, §3º, da LRF.

Em 10/03/2025 (ID 10407706032), proferi decisão determinando o cancelamento da AGC e a intimação dos credores para apresentarem eventuais objeções no prazo de 10 (dez) dias, limitadas às hipóteses previstas no art. 56-A, §3º, da LRF.



Foram apresentadas oposições pelos credores Banco Daycoval S.A. (ID 10415559079), Silver Serviços Administrativos Ltda. (ID 10417533547), Banco ABC Brasil S.A. (ID 10417775000) e Banco Santander (Brasil) S.A. (ID 10422365400).

Posteriormente, o credor Silver Serviços Administrativos Ltda. protocolou petição de descon sideração da oposição anteriormente apresentada, manifestando sua concordância com o Plano de Recuperação Judicial (ID 10421014943). O Banco ABC Brasil S.A. reiterou sua objeção às condições econômicas do PRJ (ID 10342083726).

As Recuperandas, por meio da petição de ID 10443076060, requereram o não conhecimento e/ou rejeição das oposições apresentadas, por entenderem que extrapolam as hipóteses legais do art. 56-A, §3º, da LRF. Na mesma oportunidade, pleitearam a homologação do PRJ e a concessão da recuperação judicial. Eventualmente, caso necessário, requereram prazo para sanar eventuais lapsos formais.

A Administração Judicial se manifestou ao ID 10449998545, oportunidade em que requereu: “não seja conhecida a oposição oposta por Banco Santander (Brasil) S.A. ao ID nº 10422365400, porquanto intempestiva; não seja conhecida a oposição apresentada por Silver Serviços Administrativos Ltda. ao Plano de Recuperação Judicial ao ID nº 10417533547, por perda superveniente do objeto; seja rejeitada a oposição oposta pelo Banco ABC Brasil ao ID nº 10417775000; seja rejeitada a oposição oposta pelo Banco Daycoval S.A. ao ID nº 10415559079; sejam as Recuperandas intimadas para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, conforme estabelece o art. 57 da LREF; e, após cumprimento do art. 57, da LREF, seja realizado o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial de ID nº 10166495566 e de seus Aditivos, apresentados ao IDs nº 10346153618 e 10404648703.”

O Banco Safra S.A. (ID 10453901134) requereu o controle de legalidade quanto às cláusulas de extensão da novação aos coobrigados, alienação de bens, cancelamento de protestos de títulos e exclusão do Grupo VRJ dos cadastros de inadimplentes.

Em 21/05/2025 (ID 10453933009), foi determinada a intimação do Ministério Público, bem como das Recuperandas para apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da LRF.

O Ministério Público manifestou-se (ID 10460282659), opinando pela rejeição das objeções apresentadas pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco Safra S.A. por intempestividade. Quanto às oposições apresentadas por Banco ABC Brasil S.A. e Banco Daycoval S.A., opinou pelo afastamento, por se



tratarem de mero inconformismo com as condições aprovadas pelos demais credores que votaram por adesão.

As Recuperandas, por meio das petições de IDs 10463364595/10463408485 e 10466757333/10466768731, apresentaram as respectivas CNDs e informaram as alterações de endereço, juntando os contratos sociais atualizados.

A Administradora Judicial reiterou os termos de sua manifestação anteriormente apresentada ao ID 10449998545.

É o relatório. Decido.

Destaco, inicialmente, que a Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade do Plano de Recuperação Judicial ser aprovado pelos credores mediante um termo de adesão, com dispensa da assembleia geral de credores, conforme previsto nos arts. 45-A e art. 56-A, ambos do citado diploma legal.

Conforme já informado pela Administradora Judicial aos IDs 10406455480 e 10407701076, as Recuperandas comprovaram o preenchimento dos requisitos previstos nos art. 45-A e 56-A, ambos da Lei 11.101/05, uma vez que os termos de adesão foram apresentados de acordo com o prazo previsto no art. 56-A, da Lei 11.101/2005, haja vista que o pedido de homologação do PRJ por termo de adesão ocorreu em 05/03/2025 (ID 10404652432), enquanto a AGC tem primeira convocação fora designada para o dia 13/03/2025, nos termos da decisão de ID 1036414407.

Quanto ao quórum necessário para aprovação do PRJ, destaco que as Recuperandas demonstraram o preenchimento do quórum exigido no art. 45-A da LRF, com aprovação de 100% dos credores da Classe I - Créditos Trabalhistas; a adesão de 37 credores, que representam 61,66% da classe III - Quirografários, que totalizam R\$ 13.896.243,60 (treze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), quantia esta que representa 63,85% dos créditos da Classe III, e adesão favorável de 04 credores enquadrados como ME e EPP. O que representa 80% dos credores da classe, conforme demonstrado pela Auxiliar do Juízo ao ID 10406455480.

Observo em 10/03/2025 (ID 10407706032), fora determinada a intimação dos credores para apresentarem eventuais oposições ao pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial por adesão, nos termos do art. 56-A, §3º, da Lei nº 11.101/05, tendo a intimação eletrônica sido realizada na mesma data (ID 10407849206).



Analisando a aba “*Expedientes*” do PJe, constata-se que o sistema registrou ciência para manifestação dos credores em 12/03/2025 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para apresentação de oposições em 13/03/2025 (quinta-feira), o qual findou-se em 22/03/2025 (sábado), ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 24/03/2025 (segunda-feira), nos termos do art. 224, §1º, do CPC. Observo que os prazos previstos na Lei nº 11.101/05 são contados em dias corridos, por força do art. 189 da LRF.

Assim, considerando que o credor Banco Santander (Brasil) S.A. apresentou oposição em 31/03/2025 (ID 10422365400), a mesma é manifestamente intempestiva, razão pela qual deixo de analisá-la.

Em relação à objeção apresentada pelo credor Silver Serviços Administrativos Ltda., considerando a petição protocolada em 28/03/2025 (ID 10421014943), na qual o próprio credor concorda com o Plano de Recuperação Judicial e pugna pela desconsideração da petição de oposição anteriormente apresentada (ID 10417533547), entendo configurada a perda superveniente de objeto.

Dito isso, passo à análise das objeções apresentadas tempestivamente por Banco Daycoval S.A. (ID 10415559079) e Banco ABC Brasil S.A. (ID 10417775000).

Nos termos do art. 56-A, §3º, da Lei nº 11.101/05, as oposições à homologação do Plano de Recuperação Judicial por adesão poderão versar apenas sobre:

- “I – não preenchimento do quórum legal de aprovação;*
- II – descumprimento do procedimento disciplinado na LRF;*
- III – irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou*
- IV – irregularidades ou ilegalidades do plano de recuperação.”*

No que se refere à oposição apresentada pelo Banco ABC Brasil S.A. (ID 10417775000), o credor sustenta supostas irregularidades quanto à validade das assinaturas digitais de alguns credores aderentes, afirmando que, ao verificar pelo site <https://validar.iti.gov.br/>, constatou possíveis inconsistências nas assinaturas eletrônicas de RD Mecânica, Cupertino Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Ltda. (cessionário do Itaú Unibanco S.A.), Moinho Globo S.A., Mult Formato Distribuidora S.A., Oesa Comércio e Representações S.A., Tropical Indústria de Alimentos S.A. e Tryumpho Alimentos Eirelli.

Sustentou, ainda, quanto aos credores Camil Alimentos S.A. e Daus Indústria de Alimentos S.A., a



existência de assinaturas não reconhecidas e, em relação a diversos credores, a falta de reconhecimento de firma.

A esse respeito, observo que link disponibilizado pelas Recuperandas na manifestação de ID nº 10407099498, constata-se que foi apresentado relatório de regularidade da assinatura digital de vários credores, incluindo RD Mecânica, Mult Formato Distribuidora S.A., Oesa Comércio e Representações S.A. e Tropical Indústria de Alimentos S.A., sanando as dúvidas apresentadas pelo Banco ABC Brasil S.A.

No que se refere aos credores RD Mecânica e Tryumpho Alimentos Eirelli, observa-se que ambos apresentaram termos de adesão assinados fisicamente, acompanhados dos respectivos atos constitutivos e documentos comprobatórios da validade da assinatura. Destaca-se, ainda, que o credor Tryumpho Alimentos Eirelli manifestou nos autos sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial (ID 10404652432), bem como apresentou o respectivo termo de adesão devidamente assinado (ID 10404654002).

Por fim, não assiste razão ao Banco ABC Brasil S.A. quanto à necessidade de apresentação de termos de adesão com reconhecimento de firma, uma vez que inexiste tal exigência na legislação aplicável, bastando a apresentação de documentação que comprove a regularidade da adesão.

Conforme também já ressaltado pela Administradora Judicial (ID 10407701076), os termos de adesão de todos os credores estão acompanhados dos documentos pessoais dos credores pessoas físicas, bem como dos atos constitutivos das pessoas jurídicas aderentes.

No tocante à oposição apresentada pelo Banco Daycoval S.A. (ID 10415559079), verifica-se que o credor limita-se a questionar cláusulas econômicas do Plano de Recuperação Judicial, matéria esta que não se enquadram nas hipóteses de oposição previstas no art. 56-A, §3º, da Lei nº 11.101/05.

Portanto, considerando o exposto (i) **NÃO CONHEÇO** da oposição apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. (ID 10422365400), por ser intempestiva. (ii) **REJEITO** a oposição apresentada por Silver Serviços Administrativos Ltda. (ID 10417533547), por perda superveniente de objeto. (iii) **REJEITO** as oposições apresentadas pelo Banco ABC Brasil S.A. (ID 10417775000) e pelo Banco Daycoval S.A. (ID 10415559079), por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 56-A, §3º, da LRF.

Cumpré destacar que, embora tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos arts. 45-A e 56-A, ambos da Lei nº 11.101/05, e não tenha sido acolhida qualquer das oposições apresentadas, o Plano de



Recuperação Judicial ainda se sujeita ao controle de legalidade por parte deste Juízo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05 e da jurisprudência consolidada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO - APROVAÇÃO POR TERMO DE ADESÃO - POSSIBILIDADE - DESÁGIO - CARÊNCIA - PRAZO PARA PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. (...) A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.160913-2/000, Rel. Des. Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível Especializada, j. 18/06/2024, pub. 21/06/2024).

Observo que os credores Banco Safra S.A. (IDs 10215555569 a 10215569753), Codil Alimentos Ltda. (ID 10281688441), Banco Santander (Brasil) S.A. (ID 10332054262), Itaú Unibanco S.A. (ID 10337141759), Caixa Econômica Federal. (ID 10338218211), Banco Original S.A. (ID 10338583817), BRF S.A. (ID 10339091793), Banco do Brasil S.A. (ID 10342023707), Banco ABC do Brasil S.A. (ID 10342083726) e Banco Daycoval S.A. (ID 10343290734) apresentaram objeções ao Plano, razão pela qual passo a analisá-las de forma conjunta, tratando de cada matéria abordada.

Primeiramente, se insurgiram os credores contra o deságio proposto, prazo de carência e prazo de parcelamento dos créditos. Alguns ainda abordaram a discordância com a incidência de juros abaixo do mínimo legal e atualização pela Taxa Referencial “TR”.

Neste ponto, consigno que tais cláusulas se referem a direitos disponíveis e negociáveis dos credores, os quais tiveram a oportunidade de aderir ao Plano. Portanto, tendo em vista a soberania da vontade dos credores, não cabe a este juízo reexaminar e afastar referidas cláusulas, razão pela qual não há que se falar em sua ilegalidade.

Passado a isso, observo que há apontamentos quanto a ausência de comprovação da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial.

Consoante já destacado acima, não cabe ao magistrado analisar a viabilidade do Plano, conforme entendimento jurisprudencial, motivo pelo qual rejeito a alegação. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU



PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Os credores sustentam, também, a ilegalidade da previsão da cláusula 6.4, que dispõe acerca da relativização do período bienal de fiscalização.

A cláusula 6.4 assim prevê: “6.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento das Recuperandas, ou em 2 (dois) anos após a Data da Homologação do Plano, caso as obrigações do Plano que se vencerem tal data estejam cumpridas.”

Desta forma, observo que a Lei 14.112/2020 relativizou o período bienal de fiscalização, possibilitando no art. 61 da Lei 11.101/2005, o encerramento da recuperação judicial antes do prazo de 2 (dois) anos, ficando tal determinação a critério do Juízo Recuperacional, não havendo nenhuma ilegalidade na previsão, desde que realizada em consonância com o disposto na LRF.

No que concerne à alegação de ilegalidade da cláusula de credores colaboradores com forma de pagamento diferenciada, verifica-se que tal disposição foi aderido pelos credores e não afronta qualquer dispositivo legal, pois não há previsão na lei de regência que proíba a aceleração da amortização para os credores financeiros que optarem por injetar novos recursos na empresa em Recuperanda.

À guisa de ilustração:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - HOMOLOGAÇÃO - CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE ADESÃO POR TODOS OS CREDITORES A



QUALQUER TEMPO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO -
DESCUMPRIMENTO DO PLANO - PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE ANTES DA
FALÊNCIA - "PERÍODO DE CURA" - RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO

- A decisão da assembleia geral dos credores tem caráter soberano e somente pode ser questionada ou alterada em casos excepcionais, quando constatada a flagrante ilegalidade ou o abuso de direito.

- A cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a possibilidade da aceleração da amortização, visando à liquidação dos passivos da recuperanda de forma mais célere, privilegia a preservação da empresa, em prol do cumprimento do próprio plano, e não afronta qualquer dispositivo legal, por inexistir previsão na lei de regência acerca da impossibilidade da amortização acelerada aos credores financeiros que optarem por destinar novos recursos à recuperanda, independentemente da estipulação de valor mínimo. Ademais, conforme a expressa previsão do plano, qualquer credor interessado poderá aderir às condições estabelecidas, mediante a manifestação de vontade a qualquer tempo.

- Não ofende a lei e adequa-se à razoabilidade a previsão de outorga do prazo de dez dias para que a recuperanda providencie a correção de eventual descumprimento do plano, previamente à decretação da falência.

- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.200780-1/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2022, publicação da súmula em 25/02/2022)

Ademais, a teor do parágrafo único do art. 67 da LRF, o plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à RJ pertencentes a fornecedores de bens e serviços e contratos de mútuos que continuarem a provê-los, o que se alinha ao previsto no aditivo ao PRJ, no que tange à criação dos credores colaboradores.

Alegaram os credores também quanto à ilegalidade da disposição do plano em que na hipótese de descumprimento do mesmo, não poderá ser decretada a falência da empresa, mas haverá a convocação de nova assembleia geral de credores para apreciação de plano aditivo.

A respeito da possibilidade de realização de Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano, entendo não haver irregularidade, vez que previsto que tais hipóteses deverão ser submetidas aos credores nos termos previstos na Lei 11.101/05.

Quanto ao mais, no que se refere à exclusão dos dados das Recuperandas dos cadastros de



proteção ao crédito, em razão da homologação do PRJ, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que com a homologação os impedimentos e restrições deles decorrentes devem ser excluídos, haja vista que os débitos negativados não subsistem, tendo sido substituídos por novas obrigações previstas no PRJ.

Sobre a novação disciplinada pelo art. 59, Manoel Justino Bezerra Filho explica:

“O artigo prevê que a aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido, novação que ocorre conforme previsto no art. 360 do CC/2002. Todos os credores sujeitos ao plano estão obrigados a ele, mantendo-se, porém, intocadas as garantias reais anteriormente existentes sobre bens, bens estes que somente poderão ser liberados ou substituídos com expressa anuência do titular da garantia (§1º do art. 50)” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 304).

Em relação à novação das dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, o art. 59 da Lei 11.101/05 prevê de forma expressa que o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, não merecendo acolhida a insurgência em relação à tal efeito do PRJ .

Observo que a cláusula 3.6, item “c” do Plano prevê a limitação dos créditos trabalhistas ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, determinando que o excedente seja reclassificado como crédito quirografário (Classe III).

Conforme destacado pela Administradora Judicial, a matéria é objeto de divergência jurisprudencial. Neste ponto, observo que o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe aplicação analógica do art. 83, I, da Lei 11.101/05 aos credores submetidos à Recuperação Judicial, de modo que tal previsão se aplica apenas aos processos falimentares. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO



DO STJ. LIMITAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática é regular e encontra respaldo no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, que permite decisão monocrática em casos amparados por jurisprudência consolidada do Tribunal. 2. A alegação de preclusão consumativa não pode ser analisada nesta fase, pois constitui matéria nova, não levantada nas contrarrazões do recurso especial. 3. O limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, já que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas do concurso particular. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação se restringe à falência e não se estende às execuções individuais de credores solventes. 4. A pretensão da agravante de discutir novamente o mérito da decisão já enfrentada revela ausência de argumentos novos e suficientes para modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida. 5. Recurso desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.558.847/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

No referido REsp inclusive são citados os seguintes julgados daquela Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades. 2. Recurso provido para afastar a



restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005. (STJ - REsp: 1839608 SP 2019/0283726-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2024).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. **LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS.** RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios). 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ. **4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp: 1989088 SP 2021/0281025-1, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Desta feita, entendo que indevida a restrição dos pagamentos de credores trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, **razão pela qual**



RETIFICO a cláusula 3.6, item “c” do PRJ, de modo a excluir o limite de 150 salários mínimos dos créditos de natureza alimentar da Classe I.

A cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que serão extintas todas as ações ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda e/ou controladores, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, referentes aos créditos novados pelo plano.

Para além disso, prevê que as garantias (penhoras e constrições) que existirem em favor de qualquer credor serão liberadas.

Sobre o tema, dispõem os art. 49, §1º e 59 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

No mesmo sentido é a Súmula 581 do STJ: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*”

Ainda, tem-se que o entendimento é pacificado pelo STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE AUTOMÓVEIS. DÍVIDA NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . BENS DE TITULARIDADE DOS COOBRIGADOS. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA E NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE



CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. **1. Apesar de o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral .** 2. No tocante às teses relativas à competência e à novação, é certo que não houve o devido combate, no agravo interno, ao fundamento contido na decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido . (STJ - AgInt no AREsp: 2648003 RJ 2024/0186692-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2024).

Também é pacífico o entendimento do STJ de que necessária anuência expressa do credor titular de garantia real ou fidejussória para que o PRJ estabeleça a novação dos créditos, com a consequente supressão ou substituição de tais garantias. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTÍAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.** (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...). 6. **A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer**



supressão ou substituição de tais garantias (...) (AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Desta feita, **RESTRINJO a cláusula 5.2**, de modo que se limitem aos credores que aderiram ao Plano sem ressalvas específicas quanto aos efeitos da novação aos coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores. Portanto, tal cláusula não se aplica àqueles que não aderiram ao Plano ou que formularam ressalva expressa quanto a tal cláusula.

Registro, ainda, que a cláusula 1.6 prevê o cancelamento de protestos de títulos e exclusão da Recuperanda de cadastros restritivos de crédito de forma ampla e irrestrita.

No entanto, conforme jurisprudência consolidada (TJMG – AI nº 1.0000.20.529690-8/002), somente os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial podem ter protestos e apontamentos suspensos ou cancelados.

Assim, **DETERMINO a modificação da cláusula 1.6**, para que a suspensão ou cancelamento de protestos e apontamentos restrinja-se apenas aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, mantendo-se hígidos eventuais protestos relativos a créditos extraconcursais.

Alguns dos credores sustentam a ilegalidade da possibilidade de oneração, substituição e alienação de ativos, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da AGC e que não tenham destinação específica estabelecida no âmbito do PRJ.

O art. 66 da LRF dispõe que *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”*.

Portanto, prevê referido dispositivo legal que a necessidade de autorização judicial só se aplica aos casos que não estiverem autorizados no Plano aprovado.



Da análise do Plano de Recuperação Judicial de ID 10166495566 e de seus Aditivos, apresentados ao IDs 10346153618 e 10404648703. observo que não houve por parte das Recuperandas a individualização dos bens em que se pretende a alienação, portanto, não aplicável a excepcionalidade prevista no art. 66.

Deste modo, **RESTRINJO as cláusulas 1.8, 2.6 e 4.2, para que qualquer alienação seja feita apenas mediante autorização deste Juízo, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/05.**

Ultrapassada a questão atinente à aprovação do PRJ e ao respectivo controle de legalidade, observo que de acordo com o art. 57 da Lei 11.101/05, após a juntada do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, deverá o Devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do CTN.

Primeiramente, observo que restaram juntadas as CNDs Nacionais (IDs 10463424400 e 10463395279) bem como as CNDs Estaduais (IDs 10463426248, 10463353833 e 10463420510).

Continuamente, conforme análise dos contratos sociais ora anexados ao ID 10466791448 e 10466768731, verifica-se que:

- a Recuperanda VJR indicou, inicialmente, sede em Contagem/MG, mas apresentou alteração contratual atualizando seu endereço para o Município de Betim/MG;
- a Recuperanda VAV indicou, inicialmente, sede em Betim/MG, mas apresentou alteração contratual atualizando seu endereço para o Município de Sete Lagoas/MG.

Assim, observa-se que as Recuperandas cumpriram o disposto no art. 57 da LRF, vez que apresentaram as Certidões Negativas de Débitos Tributários Municipais exigidas para todos os endereços pertinentes, tanto os endereços iniciais (IDs 10466775724, 10466789746 e 10466775015) bem como os novos endereços (IDs 10463398128, 10463424561 e 10463412122), inclusive em razão das alterações contratuais devidamente comprovadas.

Portanto, restando preenchidos todos os requisitos legais para homologação do Plano de Recuperação Judicial por adesão, entendo que se impõe a sua homologação, com a consequente concessão da recuperação judicial.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial** apresentado ao IDs 10166495566 e de seus Aditivos, apresentados aos IDs 10346153618 e 10404648703, com as ressalvas e



modificações realizadas em sede de controle de legalidade, na presente decisão, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. e VAV DISTRIBUIDORA LTDA.** sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da referida Lei.

Por fim, fixo o período de fiscalização de até 02 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei 11.101.

Publicar. Intimar. Cumprir.

, data da assinatura eletrônica.

3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de
Contagem

